



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900790/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.928 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente ASSAAD & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 28/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer integralmente do recurso, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 09903.23723.291009.1.3.04-6600, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real**, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 6012), efetuado em 28/09/2007.

Em decisão proferida pela DRF Sorocaba em 01/03/2012 (ciência em 19/03/2012), foi reconhecido parcialmente o direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, foi homologada apenas em parte a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi parcialmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, restando crédito insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em 03/04/2012, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

Em 29-10-2009, foram encaminhadas via internet as DCOMP de números 22222.26705.291009.1.3.04-0821 (em análise), 09903.23723.291009.1.3.04-6600 (parcialmente homologada) e a 28413.00724.291009.1.3.04-9314 não homologada por inexistência de créditos que pudessem compensar os débitos indicados, gerando, assim, a cobrança em referência.

Segundo declarações apresentadas, o crédito existe e é resultante de pagamento indevido a maior da CSLL dos períodos de apuração 30/06/2007 e 30/09/2007, cujos montantes foram divididos e pagos em 3 (três) quotas mensais. Para os pagamentos efetuados em quotas, quando o crédito gerado em apenas uma delas for insuficiente para cobrir o débito em sua totalidade, neste caso deverá ser entregue uma declaração de compensação para cada parcela paga até alcançar o limite do débito. Como isto não ocorreu, houve erro de fato no preenchimento da declaração.

Para corrigir o problema, novas declarações de compensações foram entregues (cópias inclusas), cujos créditos declarados somados ao crédito homologado parcialmente e ao pagamento efetuado (em anexo), compensam os débitos declarados do IRPJ e da CSLL do período de apuração 30/09/2009.

Diante do exposto, comprovado não existirem débitos pendentes, requer o cancelamento do processo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **14-54.127** (e-fl. 56), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 28/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.68), o qual abaixo transcrevemos:

“ASSAAD & CIA. LTDA, com sede à Av. Leopoldo Leme Verneque n.º 203, Centro, município de Apiaí, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. sob n.º 52.855.962/0001-26, por seu representante legal Nicolas Assaad El Hadi, libanês naturalizado brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Professora Elisa dos Santos n.º 276, Jardim Sol Nascente, Apiaí, São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 32.120.467-0/SSP-SP e do CPF. n.º 072.968.818-60, vem pedir que V.S.ã releve o pagamento do valor devedor principal de R\$ 3.203,22, correspondente a débito da CSLL, considerado no despacho decisório como indevidamente compensado e que deu origem ao processo em epígrafe, pelos motivos a seguir:

Nas declarações de compensação de números 22222.26705.291009.1.3.04-0821 , 09903.23723.291009.1.3.04-6600 e 28413.00724.291009.1.3.04-9314, enviadas em 29-10-2009, foram compensados pagamentos indevidos a maior da CSLL dos períodos de apuração 30-06-2007 e 30-09-2007 (vide DCTF, DIPJ e DARF's inclusos) na sua totalidade. Tendo em vista que o montante do débito foi dividido em 3 (três) quotas mensais, para cada parcela paga deveria ter sido entregue uma declaração de compensação.

Em 21/03/2012 apresentamos novas declarações de compensação dentro das normas exigidas e retificamos a PD: 22222.26705.291009.1.3.04-0821 (cópias inclusas), cujas compensações somadas ao crédito homologado parcialmente (PD:09903.23723.291009.1.3.04-6600, inclusa) e ao pagamento efetuado, compensam os débitos do IRPJ e da CSLL do período de apuração 30-09-2009 (cópias da DCTF, DIPJ e DARF, em anexo) conforme pode ser verificado no demonstrativo incluso.

Diante do exposto, comprovada a inexistência de débitos pendentes, requer o cancelamento do processo acima referenciado.”

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.928 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.900790/2012-70

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

- A ciência do Acórdão ocorreu em 24/10/2011 conforme e-fls. 37;
- Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 08/11/2011 conforme e-fls. 38
- Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Necessário observar que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão recorrida, não fazendo nenhuma referência, ainda que indireta, ao Acórdão da DRJ de e-fls. 56, não apontando qual seria o erro de julgamento do Acórdão **14-54.127**.

Aliás, **percebe-se que desde o texto da Manifestação de inconformidade**, bem como o texto de seu Recurso Voluntário, a recorrente não se opõem ao Despacho Decisório de e-fls. 7, e somente afirma que diante do indeferimento parcial do crédito, transmitiu novas declarações de compensação para extinguir a parcela dos débitos não homologada:

Para corrigir o problema, novas declarações de compensações foram entregues (cópias inclusas), cujos créditos declarados somados ao crédito homologado parcialmente e ao pagamento efetuado (em anexo), compensam os débitos declarados do IRPJ e da CSLL do período de apuração 30-09-2009.

Assim, a recorrente afirma que transmitiu novas declarações de compensação objetivando extinguir os débitos não homologados. Demonstra assim não discordar da não homologação dos débitos.

Nos seus dois recursos, Manifestação de Inconformidade e o agora analisado Recurso Voluntário, a recorrente pede apenas o cancelamento da cobrança por se tratar de cobrança indevida, sem esclarecer porque seria indevida, **mas pelo que é possível inferir** do seu texto, a recorrente talvez possa estar declarando que a cobrança seria indevida em função das novas declarações de compensação, as quais não fazem parte da presente lide.

Deste modo, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dar guarida à pretensão do Recorrente, uma vez que, além de não restar comprovado o direito creditório, o Recurso Voluntário não ataca a decisão recorrida.

O decreto 70.235/1972, no seu artigo 17, estabelece de forma clara que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para conhecer integralmente do recurso, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator